

COORDENAÇÃO:

Flávia Piovesan

Roberto Dias

ORGANIZADORES:

Fernando Maluf

Gustavo Favero Vaughn

Júlia Teixeira Rodrigues

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL

Jurisprudência do STF,
diálogos jurisdicionais
e desafios contemporâneos

2ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CRIME DE DESACATO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMEÇA A ESCUTAR RESPEITOSAMENTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?

ROBERTO DIAS¹ E THOMAZ FITERMAN TEDESCO²

Sumário: • I. Introdução – II. O STF e sua interação com a Corte IDH em termos gerais: uma Convenção Americana de Direitos Humanos “nacional paralela” em rota de colisão com um controle de convencionalidade expansivíssimo? – III. O começo da década: STF e seus ouvidos de mercador: 1. Corte IDH e justiça de transição; 2. ADPF n. 153 e a quase impermeabilidade entre as instâncias judiciais nacional e interamericana – IV. Diálogo com a atenção devida? ADPF n. 496: 1. Liberdade de expressão na Corte IDH: uma longa tradição protetiva, mas com uma virada restritiva a partir de 2008; 2. ADPF n. 496. Uma tentativa de escuta atenta? – V. Conclusão: um começo de conversa?

I. INTRODUÇÃO

Durante um longo tempo, a discussão a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua interação com o ordenamento

¹ Advogado, mestre e doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e professor da FGV Direito SP.

² Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

jurídico brasileiro ficou amalgamada à discussão da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos em nossa pirâmide³ normativa. Que fique bem claro, há grande mérito nesta discussão;⁴ sem ela, sem tal amálgama, talvez estivéssemos em paragem ainda mais remota, mais afastados do objetivo de dotar o Direito Internacional dos Direitos Humanos de “garras e dentes”.⁵

O debate, porém, já vai longe, e os problemas jurídicos atuais decorrentes da interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional passaram a ser entendidos como de natureza substancial, e não mais

³ Sobre a hierarquia dos tratados de Direitos Humanos no Brasil, ver, por todos, PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Mantemos o termo “pirâmide” pela sua tradição, embora uma composição gráfica mais acertada do ordenamento jurídico, a nosso ver, seja a proposta por Delmas-Marty, com suas pirâmides inacabadas e anéis estranhos compondo um horizonte muito mais desordenado do que gostaríamos de admitir (DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pp. 86-87). Num cenário de dispersão do poder público, como ocorre atualmente com o Direito, a ideia de pirâmide e soluções hierárquicas perde sentido. Sobre a erosão da estatalidade como único produtor do direito e da autoridade públicas, KRISCH, Nico. *Beyond constitutionalism: the pluralist structure of postnational law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 03-68.

⁴ “Inegavelmente, foi a partir da temática da hierarquia dos tratados internacionais que tal matéria entrou na gramática dos constitucionalistas. O tema da hierarquia dos tratados internacionais tomou quase que a totalidade da bibliografia do Direito Internacional dos Direitos Humanos durante largo espaço de tempo, especialmente, no Brasil, por consequência dos excelentes trabalhos de Cançado Trindade, Flávia Piovesan e Clèmerson Cleve, que divulgaram temas até então pouco explorados no nosso ordenamento jurídico, fora do círculo dos internacionalistas. Fez-se, assim, com que a normatividade dos tratados internacionais, especialmente de direitos humanos, se alastrasse pela consciência jurídica brasileira, de modo que os acadêmicos e os aplicadores do direito prestassem atenção para uma abertura constitucional produzida principalmente a partir da Constituição de 1.988, especialmente, em seus artigos 4º e 5º, §2º. [...] Como se percebe, sem essa evolução, não seria possível discutir-se a necessidade de se fortalecer o debate substancial firmando critério para tanto” (CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. *Diálogo entre Cortes e o controle de convencionalidade – Algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. in: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, pp. 131-132).

⁵ Não há como deixar de citar, como precursores no debate, os juristas Flávia Piovesan – já citada na nota acima – e Cançado Trindade, os quais, não por outro motivo, seguem sendo grandes referências no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

formal.⁶ Para que a amálgama não vire clausura, é necessário avançar na discussão para trazer as ainda adormecidas palavras daqueles tratados para o campo da realidade.

Então, para além do debate se os tratados internacionais de direitos humanos têm estatura constitucional, supralegal ou supraconstitucional – tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já deram suas respostas,⁷ além dos muitos aportes da doutrina –⁸ o que mais importa, agora, é averiguar se a normatividade dos tratados floresceu no plano doméstico brasileiro, independentemente do *status* hierárquico que se lhe atribua. Eis o problema jurídico digno de enfrentamento: os direitos humanos provenientes da arena internacional estão sendo cumpridos em solo nacional? Mais especificamente, as decisões da Corte IDH acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) têm conseguido ingressar e impactar o entendimento de nosso Tribunal mais alto?

Uma das principais portas de entrada para que a força normativa dos tratados de direitos humanos se imponha nacionalmente é o Poder Judiciário. Por meio das decisões judiciais nacionais, é possível canalizar tanto a literalidade dos tratados quanto os entendimentos judiciais e quase-judiciais internacionais a seu respeito e, assim, multiplicá-los,

⁶ Cf. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Diálogo entre Cortes e o controle de convencionalidade – algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. in: Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita. MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015; TEDESCO, Thomaz Fiterman. A questão da última palavra nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos: da margem de apreciação ao controle de convencionalidade. 2019. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

⁷ O Supremo Tribunal Federal deu a sua resposta, atribuindo aos tratados status supralegal, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 349703 e 466343 e do *Habeas Corpus* (HC) 87585. A Corte Interamericana, por sua vez, também deu uma resposta, ao menos desde o caso Olmedo Bustos – Corte IDH. *Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73* –, quando, em seu parágrafo 72, estabeleceu que qualquer ato interno, não importando a hierarquia, pode ser lesivo à Convenção Americana, colocando-a, então, acima até mesmo das normas constitucionais nacionais.

⁸ Por todos: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

dada a baixa capilaridade dos aparatos internacionais de proteção.⁹ Por isso, importa, no plano mais amplo da academia jurídica e também no campo mais restrito deste ensaio, discutir a relação entre o STF e a Corte IDH.

O foco na Corte IDH, excluindo-se outros aparatos de proteção internacional de direitos humanos, se explica pela importância deste Tribunal – o sistema interamericano de direitos humanos, cuja nota judicial é dada pela existência da Corte IDH, é o segundo mais consolidado, atrás apenas do sistema europeu –¹⁰ e pela curiosa interação que se tem estabelecido entre ele e o STF, uma verdadeira queda de braço em que nenhum dos lados parece disposto a ceder, como será tratado no decorrer do artigo.

A principal questão a discutir no artigo é a seguinte: o Supremo está se apropriando da jurisprudência interamericana?

Utilizamos como oportunidade para esta reflexão o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 496, que reputou constitucional o crime de desacato.

Não se objetiva, aqui, tratar propriamente do acerto ou do erro da decisão. Há aqueles que encontram o diabo nos detalhes, mas a verdade é que as bênçãos podem estar ali também, por vezes escondidas. Há um avançar claro na decisão, pois algo até então inaudito surgiu, um começo de conversa mais franca, mais sincera e com maior apuro por parte do

⁹ Basta ver que, para uma população de cerca de 550 milhões de pessoas, a Corte IDH possui sete juízes e sofre de severa falta de fundos, considerando o descaso de diversos países da região com seu financiamento (RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 240-242; KOCH, Camila de Oliveira. *Crítérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, pp. 29-32). Não será, então, a Corte IDH sozinha que conseguirá fazer com que seus julgados atinjam a todos no continente. Da mesma forma, veja-se a composição do Comitê de Direitos Humanos, *treaty-body* responsável pela guarda do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU: são dezoito membros para analisar reclamações individuais em relação aos Estados que ratificaram o Protocolo Facultativo, mais de cento e dez até 2017 (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 254-268).

¹⁰ Para maior detalhamento acerca dos três principais sistemas regionais de direitos humanos: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 161-280.

Supremo para com sua contraparte internacional, embora ainda distante de um ideal de diálogo mais robusto.

Para demonstrar essa mudança de postura do Supremo, propomos a comparação entre duas decisões de grande importância por ele proferidas: as exaradas nas ADPF n. 153 e a já citada de n. 496. Pretende-se compará-las, pois, conforme será discutido, os temas subjacentes a elas exigiam, mais do que recomendavam, perpassar a jurisprudência da Corte IDH. A ADPF n. 153 tratou de um dos aspectos da justiça de transição, matéria-prima da jurisprudência interamericana; a ADPF n. 496, da conformidade constitucional do tipo penal de desacato, assunto nuclear à liberdade de expressão, tema, também, com longa tradição na Corte IDH. Como pode o Supremo decidir questões cruciais envolvendo esses assuntos sem averiguar o que tem a dizer a Corte IDH?

Voltaremos os olhos, assim, ao passado recente, à década ora ultrapassada, ao seu início e ao seu fim. A primeira das decisões ocorreu em 2010, a segunda em 2020. Resta construir, então, este breve itinerário da última década de interação entre o STF e a Corte IDH a partir do olhar do primeiro – da ADPF n. 153 à ADPF n. 496 –, para deixar claro o quanto a Corte da Costa Rica, inicialmente ignorada por nossa Suprema Corte, foi, pela primeira vez, ouvida com alguma atenção.

Ainda que o ensaio assuma principalmente o ponto de vista do STF neste conflito de recepção – para apurar o seu contato (ou falta dele) para com o Tribunal da Costa Rica –, importa perpassar de forma breve, também, o ponto de vista da Corte IDH para com os países sob sua jurisdição. O fenômeno, afinal, é dúplice (no mínimo), pois a postura de cada jogador neste complicado xadrez tridimensional impacta na postura dos demais.¹¹ Começemos por aí.

¹¹ Um espaço político tridimensional, na metáfora citada por Kim Lane Scheppele (SCHEPPELE, Kim Lane. *The Constitutional Role of Transnational Courts: Principled Legal Ideas in Three-Dimensional Political Space*. Penn State International Law Review: Vol. 28: No. 3, Article 10, 2010. Disponível em: <http://elibrary.law.psu.edu/psilr/vol28/iss3/10>. Acesso em: 16 jul. 2020). Para a autora, as relações travadas entre Cortes nacionais e internacionais não são de natureza vertical e simples, daí sua metáfora do “xadrez tridimensional”, em que peças de níveis diferentes podem se impactar mutuamente. De forma similar, Staden vai falar em pontos de autoridade nacionais e internacionais (que podem ser juízes, órgãos internacionais, parlamentos nacionais e comunitários, etc.) que se relacionam de

II. O STF E SUA INTERAÇÃO COM A CORTE IDH EM TERMOS GERAIS: UMA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “NACIONAL PARALELA” EM ROTA DE COLISÃO COM UM CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EXPANSIVÍSSIMO?

A Corte IDH é responsável pela guarda da CADH, tratado regional adotado em 1969 e cuja entrada em vigor se deu em 1978.¹² O Brasil ratificou a CADH em 1992¹³ e acionou a cláusula facultativa de adesão à jurisdição contenciosa da Corte IDH em 1998.¹⁴

O Estado-parte, ao aceitar a jurisdição da Corte IDH – e, como dito, esta aceitação é facultativa, devendo ter assentimento expresso –,¹⁵ assume o dever jurídico internacional de cumprir decisões contra si

forma direta, ainda que sem previsão formal, cada um deles com autoridade relativa por precisarem conviver com os demais (STADEN, Andreas von. *No institution is an Island: checks and balances in global governance*. In: *Allocating authority*. Portland: Bloomsbury Publishing, 2018. Edição do Kindle).

¹² A CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado regional de direitos humanos que prevê, basicamente, direitos civis e políticos, tendo um único artigo dedicado aos direitos econômicos, sociais e culturais. Traz como aparatos de proteção a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH. Para detalhes, PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 143-186; MEDINA, Cecília. *The American Convention on Human Rights: crucial rights and their theory and practice*. 2. ed. Cambridge: Intersentia, 2016; RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 201-267.

¹³ Decreto n. 678/1992, promulgando internamente o tratado.

¹⁴ Decreto n. 4463/1998, cujo art. 1º prevê: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

¹⁵ Artigo 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

proferidas, conforme literalidade do art. 68 da Convenção.¹⁶ No entanto, a Corte IDH construiu uma teoria do controle de convencionalidade muito mais ambiciosa que isso.¹⁷

De acordo com o tribunal regional, toda a sua jurisprudência compõe o *corpus juris* interamericano e, portanto, adere à própria CADH como um “bloco de convencionalidade”, ou seja, não só o texto da Convenção, mas a forma como a Corte IDH a interpreta, são parâmetros de validade dos atos nacionais, conforme entendeu aquele tribunal desde o primeiro caso em que utilizou a teoria.¹⁸⁻¹⁹

¹⁶ Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. Como será visto mais abaixo, esta interpretação estrita é a adotada pelo Ministro Barroso em sua interação com a Corte IDH. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

¹⁷ Não se pretende, aqui, discutir longamente a respeito do controle de convencionalidade, mas, apenas, destacar o seu caráter intervencionista, com potencial de conferir (ou pretender conferir) a última palavra normativa à Corte IDH em todos os assuntos envolvendo a CADH (que, dada a indeterminação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, são bastante abrangentes). Para uma análise bastante aprofundada do controle de convencionalidade, inclusive possíveis “medidas mitigadoras” de natureza interpretativa, que poderiam reduzir o potencial de conflitos, cf. GONZÁLEZ-DOMÍNGUEZ, Pablo. *The doctrine of conventional control: between uniformity and legal pluralism in the Inter-American Human Rights System*. Cambridge: Intersentia, 2018.

¹⁸ Isso foi fixado pela Corte IDH desde o caso pioneiro, que inaugurou o controle de convencionalidade, qual seja, Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154*. Essa exortação está no parágrafo 124: “La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. **En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana**” (grifamos). Também nesta oportunidade, nos parágrafos 123-125, a Corte IDH deixou clara a base jurídica desta sua interpretação: os arts. 1º e 2º da CADH, bem como os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O caminho hermenêutico trilhado pela Corte até a chegada em *Almonacid Arellano*, robustecendo a interpretação dos arts. 1º e 2º da CADH, foi analisado por um dos autores do presente ensaio (TEDESCO, Thomaz Fiterman. A questão da última palavra nas Cortes Europeia e Interamericana de

Há mais. Já desde esse precedente inaugural – *Almonacid Arellano v. Chile* –, o tribunal regional criou verdadeiro dever jurídico para os juízes nacionais²⁰ – que passariam a se tornar também “interamericanos” –, de realizar o controle de convencionalidade domesticamente, ou seja, de aferir, em cada decisão sua, se os atos administrativos e leis nacionais se conformam à CADH da forma como interpretada pela Corte IDH.

Avanço ainda mais expansivo se deu na Resolução de Cumprimento do caso *Gelman*,²¹ em que a Corte IDH definiu, de maneira expressa, que mesmo os casos julgados em que o Estado não fez parte o vinculam, pelo só fato de terem ratificado a CADH e pela obrigação de realizar o controle de convencionalidade (§§ 69-70 da decisão).²²

Direitos Humanos: da margem de apreciação ao controle de convencionalidade. 2019. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, pp. 150-157).

¹⁹ Nas Opiniões Consultivas n. 21/2014 e 22/2014, a Corte IDH avança e inclui, além da jurisprudência contenciosa, também suas decisões emanadas da competência consultiva como integrantes do bloco de convencionalidade, a ser usadas quando do controle de convencionalidade doméstica (Corte IDH. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21, §31*; Corte IDH. *Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016. Serie A No. 22, §26*).

²⁰ Em *Cabrera García e Gelman*, houve ampliação do polo passivo desta obrigação jurídica internacional, que passou a abranger toda e qualquer autoridade nacional, ou seja, não só os juízes, mas qualquer autoridade que exerça poder público deve fazer controle de convencionalidade: Corte IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220, §225*; Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221, §239*.

²¹ Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013*.

²² Muito embora a Corte IDH, neste trecho da decisão, busque vincular esse controle de convencionalidade ampliado, que abrange Estados não participantes de determinado julgamento, ao efeito de coisa interpretada que a Corte Europeia de Direitos Humanos entende extraível de seu acervo jurisprudencial, os dois institutos não são iguais: “La primera diferencia clara que encontramos entre el control de convencionalidad y el efecto de cosa interpretada es que en América la Corte IDH ha sido la ha reconocido y construido el contenido y alcance jurídico de este control, reconociéndole carácter vinculante. En cambio, en el escenario europeo, el TEDH parece haber reconocido, y no siempre de forma clara, la cosa interpretada como uno de los efectos inherentes a sus sentencias pero no ha dado el paso de defender su carácter vinculante. Esto no le ha impedido, sin embargo, utilizar su

De notar a controvérsia que a teoria, assim construída, pode gerar. Se mesmo decisões proferidas contra Estados diversos, ou opiniões consultivas, geram uma *ratio* que deve ser seguida obrigatoriamente, houve uma ampliação do art. 68 da CADH, sem que o tratado houvesse sido emendado nesse sentido – e o art. 69 da CADH não socorre esta interpretação tão ampla.²³ Aliás, se ao juiz nacional cabe afastar a aplicação de lei “inconvenicional”, isso pode ser um problema em sistemas jurídicos que, diversamente do brasileiro, não tenham aderido ao controle difuso de constitucionalidade;²⁴ não se pode perder de vista que a Corte IDH exerce jurisdição sobre diversos países, cada um com conformação jurídica diferenciada também quanto ao modelo de controle de constitucionalidade, o que é legítimo, conforme já reconhecido pela própria Corte IDH.²⁵

De todo modo, eis a suma do estado da arte do controle de convencionalidade, tal qual forjado pela Corte IDH: um controle dual, pois (i) por si exercido e que aloca a CADH acima das Constituições nacionais (um controle “concentrado”), (ii) ademais de uma obrigação jurídica

propia jurisprudencia para determinar cuál es el estándar respecto de cada uno de los derechos y libertades convencionales y establecerlo como el canon de convencionalidad que debe ser respetado por las autoridades internas de cualquiera de los Estados parte, y no sólo el implicado en un determinado caso [...]. Tampoco la doctrina europea ha dado un paso decidido en esta línea” (MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; JIMÉNEZ, Argelia Queral. El control de convencionalidad americano y el efecto de cosa interpretada europeo ¿Dos caras de una misma moneda? In: ROCA, Javier García; CUENCA, Encarna Carmona (org.) ¿Hacia una globalización de los derechos? El impacto de las sentencias del Tribunal Europeo y de la Corte Interamericana. Cizur Menor: Thomson Reuters Arandazi, 2017, p. 136).

²³ Artigo 69. A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

²⁴ A Corte IDH buscou mitigar essa crítica no caso Aguado-Alfaro (Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros). Vs. Perú. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007 Serie C No. 174, §128*), ao dizer que o controle de convencionalidade deve se dar, “evidentemente”, no marco das competências legais dos juizes e das regulações processuais pertinentes, o que é chamado por González-Domínguez de “cláusula Aguado-Alfaro” (GONZÁLEZ-DOMÍNGUEZ, Pablo. *The doctrine of conventionality control: between uniformity and legal pluralism in the Inter-American Human Rights System*. Cambridge: Intersentia, 2018, pp. 39-42).

²⁵ No caso *Alibux*, a Comissão Interamericana requereu da Corte IDH a declaração de que a falta de uma Corte Constitucional no Suriname violaria o direito à proteção judicial previsto no art. 25 da CADH, o que foi refutado pelo Tribunal que, corretamente, fixou que a CADH não determina modelo obrigatório de conformação do controle de constitucionalidade (Corte IDH. *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, §§ 112-113 e 124*).

imposta a todas as autoridades públicas nacionais (em especial seus magistrados) de controlar a convencionalidade de cada ato estatal, usando como parâmetro a CADH e a forma como a Corte IDH a interpreta (um controle “difuso”). A pretensão de supremacia é evidente.²⁶

Se, pelo lado interamericano, existe essa ideia de controle da última palavra – subjacente ao controle de convencionalidade como delineado –, pelo lado nacional, é curioso notar como o STF não tem consentido com essa posição de supremacia da Corte IDH.

Conforme estudos recentes, o Supremo cita mais julgados provenientes da Corte Europeia de Direitos Humanos que as sentenças da Corte IDH²⁷ – nada obstante não estar vinculado à jurisdição do tribunal europeu –, além de citar com mais frequência o texto da CADH que a jurisprudência daquela Corte,²⁸ fazendo uma interpretação própria do tratado, descolada de como a Corte IDH a interpreta,

²⁶ TEDESCO, Thomaz Fiterman. *A questão da última palavra nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*: da margem de apreciação ao controle de convencionalidade. 2019. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, pp. 158-187.

²⁷ Estudo empírico recente mostra que, analisando os casos paradigmáticos decididos pelo Plenário do STF entre 2013 e 2018 (em total de 224 casos de grande repercussão), a Corte IDH foi citada menos vezes que a Suprema Corte norte-americana, que o Tribunal Constitucional Federal alemão e até menos que a Corte Europeia de Direitos Humanos e, além disso, conforme análise metodológica dos autores, chegou-se à conclusão de que o engajamento argumentativo do STF com os precedentes internacionais e estrangeiros tendia ao nível mais baixo na escala do estudo (MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020).

²⁸ “Um dado geral é bastante revelador: até 2004, não há nenhum acórdão fazendo referência à Corte IDH. Até janeiro de 2017, há uma clara desproporção entre o número de vezes que os termos ‘Corte Interamericana’ aparece no buscador de jurisprudência do STF – cerca de 28 vezes – em relação aos termos ‘Convenção Americana de Direitos Humanos’ e ‘Pacto de São José da Costa Rica’ – cerca de 48 e 198 acórdãos, respectivamente” (LEGALE, Sidharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 352-353). Vale notar a aparente incongruência entre os números encontrados no estudo indicado na nota de rodapé anterior, de Patrícia Perrone Mello e Felipe Graça, e o estudo de Sidharta Legale. Enquanto o primeiro encontrou, entre 2013 e 2018, 54 (cinquenta e quatro) citações à Corte IDH em julgados do Plenário do Supremo, o segundo estudo encontrou apenas 28 (vinte e oito) citações até 2017. Isso pode significar que o recorte/método de ambos os estudos diferiu, mas, para o que se pretende mostrar neste ensaio, eles ilustram o baixo engajamento do STF com a Corte IDH.

criando o equivalente a uma “CADH paralela”, de índole puramente nacional.²⁹

O Brasil, assim, acaba possuindo um tratado interpretado pelo Judiciário local, que não olha como o principal aparato institucional criado pela própria Convenção – a Corte IDH – interpreta seus termos. A desvinculação é evidente e nociva.

Há verdadeiro choque, então, entre duas posturas bastante antípodas. Eis o quadro geral: de um lado, a Corte IDH exige aceitação de sua jurisprudência como um todo, reputando-a superior aos ordenamentos nacionais e obrigatória mesmo para os países que não participaram da demanda contenciosa, em postura de supremacia judicial internacional; de outro, o Supremo ignora esse acervo jurisprudencial, não o citando nem mesmo com função persuasiva.

Possível especular as razões do descolamento. Uma das hipóteses pode ser que a própria postura da Corte IDH de buscar supremacia afaste o interesse e a aderência do STF, cada vez mais cioso de sua própria autoridade.³⁰ Outra hipótese é o desconhecimento e a pouca familiaridade da comunidade jurídica brasileira do modo de funcionar desta estrutura judicial regional; basta verificar que diversas Faculdades de Direito, ainda hoje, seguem oferecendo um ensino sem preocupação em situar os estudantes nesta camada do Direito Público (o

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 313-316.

³⁰ Demonstrando, de forma bastante convincente, o quanto não bastam as condições facilitadoras para a expansão do poder judicial, sendo necessária, também, a vontade dos próprios juízes em expandir o seu poder: ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer – preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. In: MENDES, Gilmar; GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (org.). *Jurisdição constitucional em 2020*. São Paulo: Saraiva, 2016. O autor mostra o quanto o Tribunal iniciou sua trajetória pós-88 de maneira comedida, apesar dos incentivos institucionais forjados pelo constituinte para uma atuação mais vigorosa, mas, com a mudança de ministros a partir dos anos 2000, a atuação foi ganhando cada vez mais vigor. Da mesma forma, citando um crescendo no ativismo do Supremo a partir da primeira década nos anos 2000, MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trinta anos, uma Constituição, três Supremos: autorrestrrição, expansão e ambivalência. In: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos (coord.). *A República que ainda não foi: trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

Direito Internacional dos Direitos Humanos), como se se tratasse de um campo irrelevante do saber.³¹

Tom Gerald Daly enumera algumas outras possibilidades, além da já especulada oposição do STF à suposta tentativa da Corte IDH de se impor hegemonicamente em toda região e o temor ante a falta de deferência daquele tribunal aos seus pares nacionais: ceticismo quanto ao *pedigree* daquela Corte regional; uma resistência a qualquer órgão adjudicativo internacional, não apenas à Corte IDH; preferência por citar tribunais ocidentais (como o alemão e o norte-americano), pois as citações de sua jurisprudência são muitas; ou um lento ajuste de uma Corte não acostumada a dividir supremacia normativa. Com acerto, no entanto, ele pontua que a verdadeira causa é desconhecida, ante a falta de articulação mais explícita do Supremo a respeito (i) de sua interação com a Corte IDH, (ii) da eficácia vinculante de suas decisões ou (iii) de sua visão acerca de possíveis aspectos problemáticos da jurisprudência interamericana.³²

À falta desta exposição de motivos do STF em seus julgados, resta a conjectura. De um jeito ou de outro, porém, a história da interação, sob a lente do STF, é uma história mais de silêncios que de diálogos.

III. O COMEÇO DA DÉCADA: STF E SEUS OUVIDOS DE MERCADOR

Visto o quadro geral, é caso de, agora, fazer uma análise qualitativa do engajamento (e da falta dele) do STF para com a Corte IDH. Para tanto, pretende-se confrontar a deliberação do Supremo nas ADPF n.

³¹ Escrevendo em 2010, Virgílio Afonso da Silva detectou em pesquisa que, no currículo ordinário de algumas importantes faculdades de Direito brasileiras, dentre elas a USP e a UnB, pouco espaço existia para o sistema interamericano de direitos humanos, e apenas matérias optativas; ademais, em busca rápida em bancos de dados acadêmicos, encontrou mais trabalhos cujo tema envolve a Corte Europeia de Direitos Humanos que trabalhos sobre a Corte IDH, o que já denota o amplo desconhecimento, mesmo na comunidade jurídica especializada, de temas afetos ao nosso sistema regional (SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. in: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.). Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 526-527).

³² Daly, Tom Gerald. *Brazilian "Supremocracy" and the Inter-American Court of Human Rights: unpicking an unclear relationship*. in: FORTES, Pedro; BORATTI, Larissa; LLERAS, Andrés Palacios; DALY, Tom Gerald (editores). *Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights*. London: Palgrave Macmillan, 2017, p. 15.

153 e 496, começando pela primeira, que tratou do tema da justiça de transição, algo muito sensível no contexto latino-americano. Como será notado, inobstante o vulto que a matéria assume na jurisprudência interamericana, seus precedentes foram praticamente ignorados quando do julgamento da constitucionalidade da lei de anistia brasileira.

1. Corte IDH e justiça de transição

Quando se pensa em Corte IDH, pensa-se em justiça de transição. O motivo é evidente: na segunda metade do século XX, a região sob sua jurisdição (América Latina e América Central) foi assolada por ditaduras militares e guerras civis sangrentas, o que gerou o paradoxo do nascimento da CADH em momento de baixíssima densidade democrática e do Estado de Direito na região.³³

Com a recessão do autoritarismo em meados da década de 80 e a substituição dos governos ditatoriais por democráticos, restou o problema de como tratar as graves violações ocorridas naquele período sombrio. Entra aqui a discussão sobre a justiça de transição.

A Corte IDH assumiu grande protagonismo no assunto por estar em posição institucional privilegiada para tanto. Afinal, trata-se de uma Corte regional de Direitos Humanos com ampla aceitação de sua jurisdição pelos países que passaram pela migração de regime, e mais, cujo alvorecer acontece, justamente, no período pós-transição. Ao adquirir maior legitimidade e confiança com o passar do tempo, com maturidade institucional cada vez maior,³⁴ a Corte tinha diante de si um problema

³³ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 218-219. Também Flávia Piovesan: “Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e da América do Sul eram governados por ditaduras. Dos 11 Estados-partes da Convenção à época, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente, ao passo que hoje quase a totalidade dos Estados latino-americanos na região tem governos eleitos democraticamente. Diversamente do sistema regional europeu, que teve como fonte inspiradora a tríade indissociável Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o sistema regional interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acen-tuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos [...]” PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 574.

³⁴ Para uma análise da mudança de perfil da Corte IDH – de uma Corte “Pedro Nikken” para uma Corte “Cançado Trindade”, simbolizando a postura mais ativista desta última fase, que é posterior temporalmente –, LEGALE, Siddharta, op. cit.

regional comum – as leis de anistia aprovadas por diversos países da América Latina – e resolveu enfrentá-lo de forma até então inédita para uma Corte internacional.

Com Flávia Piovesan, é possível dizer que “a justiça de transição lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática”,³⁵ envolvendo (i) o direito à verdade, (ii) o direito à justiça, (iii) o direito à reparação e (iv) reformas institucionais.³⁶ A Corte IDH estava no lugar certo e na hora certa para a tarefa de buscar coordenar esforços regionais nesse sentido.

Para o que aqui interessa, quando do julgamento da ADPF n. 153 já havia precedentes significativos da Corte IDH sobre a invalidade de leis de anistia, em especial *Barrios Altos v. Peru*³⁷ e *Almonacid Arellano v. Chile*,³⁸ julgados em 2001 e 2006, respectivamente.

³⁵ *Ibid*, p. 588.

³⁶ *Ibid*, p. 588.

³⁷ *Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75.* Sobre os fatos: “A CrIDH [Corte IDH] manifestou-se pela primeira vez sobre a compatibilidade entre leis de anistia e a Convenção Americana no caso *Barrios Altos v. Peru*, sobre um massacre executado em novembro de 1991, pelo Grupo Colina, grupo paramilitar formado por membros das Forças Armadas do Peru, sob ordens do governo do presidente Fujimori, em um programa de combate ao terrorismo. Uma Comissão foi instaurada pelo Congresso para averiguar as circunstâncias do massacre e logo cessou suas atividades quando o presidente Fujimori dissolveu o Congresso, em abril de 1992. O novo Congresso não seguiu com as investigações e promulgou uma lei que anistiava membros das forças de segurança do Estado, bem como civis, que foram sujeitos a denúncias, queixas, investigações, ações judiciais e prisões por crimes contra os direitos humanos cometidos entre 1980 e 1995 (Lei n. 26.479, de 14 de junho de 1995). Houve resistência por parte de um juiz de primeira instância em aplicar a Lei de Anistia, por considerá-la inconstitucional. Antes de a Corte Superior de Justiça de Lima manifestar-se sobre a decisão do juiz de instância inferior, o Congresso promulgou outra lei, que determinava que a anistia não poderia ser revista judicialmente e que teria aplicação imediata (Lei n. 26.492, de 28 de junho de 1995). Em novembro de 2000, o presidente Fujimori viaja para o Japão e, por conta de sua dupla nacionalidade, não retorna ao Peru. Assume a presidência do Peru, em caráter transitório, Valentín Paniagua, que instaura a *Comisión de la Verdad e Reconciliación*, com o objetivo de produzir um informe sobre a violência armada no país, no período entre 1980 e 2000” (CARDOSO, Evorah Lusi Costa. *Litígio estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 102-103).

³⁸ Sobre os fatos: “Desde 11 de setembro de 1973, instaurou-se no Chile um regime militar que deu fim ao governo de Salvador Allende, sob o comando de Augusto Pinochet. Houve repressão generalizada aos opositores do regime, uma política de Estado que durou até março de 1990, com diferentes graus de intensidade, e que se caracterizava por uma prática massiva e sistemática de fuzilamentos, execuções sumárias, tortura (incluindo violência sexual, principalmente de mulheres), privações arbitrárias em recintos à margem da lei, de-

Estes julgamentos, verdadeiramente paradigmáticos, definiram ser inadmissíveis as leis de anistia, as disposições prescricionais ou outras excludentes de responsabilidade criminal que atuem como óbice à investigação e punição de responsáveis por violações graves de direitos humanos (como tortura e desaparecimento forçado),³⁹ além de considerarem as leis de anistia que acobertem crimes contra a humanidade como inválidas, por violarem os direitos das vítimas e seus familiares de serem ouvidos por um juiz competente e à proteção judicial (arts. 8.1 e 25 da CADH) e as obrigações de proteger os direitos previstos na Convenção e ajustar o direito interno (arts. 1.1 e 2 da CADH).⁴⁰⁻⁴¹

saparições forçadas, entre outras violações de direitos humanos. A época mais violenta do período de repressão corresponde aos primeiros meses do regime militar. As vítimas dessas violações eram na maioria das vezes funcionários do regime deposto, figuras denominadas de esquerda, militantes, chefes e dirigentes políticos, sindicais, comunitários, estudantes (de ensino superior e médio) e indígenas, representantes de organizações de base com participação em movimentos de reivindicações sociais. Almonacid Arellano, uma das vítimas do caso julgado pela CrIDH [Corte IDH], professor de ensino básico, militante do Partido Comunista, secretário de uma central de trabalhadores e dirigente de associação de professores, foi vítima de execução extrajudicial, no dia 16 de setembro de 1973. O governo em exercício promulga no dia 18 de abril de 1978 o Decreto-Lei n. 2.191, que anistia todas as pessoas que na qualidade de autoras, cúmplices ou que tenham acobertado fatos delituosos durante a vigência do estado de sítio, entre 11 de setembro de 1873 e 10 de março de 1978, bem como as pessoas que se encontrem condenadas por tribunais militares após 11 de setembro de 1973. Em abril de 1998, a Justiça Militar aplicou em último grau de recurso a Lei de Anistia ao caso de Almonacid, interrompendo as investigações e arquivando o processo, sem a punição dos responsáveis” (CARDOSO, Evorah Lusci Costa, *ob. cit.*, p. 107).

³⁹ § 41 da sentença do caso *Barrios Altos* e § 114 do caso *Almonacid Arellano*.

⁴⁰ §§ 41-44 de *Barrios Altos*. Fábila Veçoso traz o resumo da argumentação organizada pela Corte IDH em *Almonacid Arellano*: “[...] a) sim, a morte em questão constitui crime contra a humanidade; b) crimes contra a humanidade são imprescritíveis e, portanto, não podem ser anistiados; c) sim, o decreto-lei n. 191/78 previu uma anistia para o crime em questão, e o Chile viola a convenção ao manter vigente esse decreto-lei após tê-la ratificado; e d) sim, houve aplicação do decreto-lei durante o processo interno de investigação da morte do senhor Almonacid e essa aplicação viola os direitos previstos nos artigos 8 e 25 da convenção, em relação ao artigo 1.1 – na medida em que, por meio da aplicação de uma lei de autoanistia, foi impedida a investigação dos fatos, restringiu-se o acesso à justiça e à verdade para vítimas e seus familiares, bem como deixou de ser possível uma reparação à violação de direitos humanos” (VEÇOSO, Fábila F. Carvalho. Entre absolutismo de direitos humanos e história contextual: aspectos da experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2012. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 44-45). Para aprofundamento sobre a justiça de transição e a obrigatoriedade ou não de julgamentos criminais como uma de suas facetas, recomenda-se a tese da autora.

⁴¹ Em julgamentos anteriores, a Corte IDH já havia se esbarrado no tema das leis de anistia (como em *Loayza-Tamayo*, em 1997), mas *Barrios Altos* é um ponto alto por fixar a invalidez em abstrato desse tipo de legislação: “*Until Barrios Altos, the Court had thus only circu-*

No entender da Corte IDH, então, leis de anistia são incompatíveis com a CADH, e esse entendimento já existia – e já era tão relevante que impactara a região –⁴² quando do julgamento da ADPF n. 153 pelo STF.

2. ADPF n. 153 e a quase impermeabilidade entre as instâncias judiciais nacional e interamericana

No Brasil, os direitos à reparação e à verdade foram (parcialmente) adimplidos por intermédio das Leis n. 9.140/1995 e n. 10.559/2002, mas poucas reformas institucionais foram levadas adiante – buscando reformular em profundidade o funcionamento das forças de segurança, por exemplo, malgrado algumas amarras normativas tenham sido constitucionalizadas no processo constituinte de 1987/1988. Da mesma forma, o direito à justiça, ou seja, a responsabilização dos perpetradores de medidas bárbaras naquele período, como tortura e desaparecimentos forçados, não aconteceu em razão da interpretação dada à Lei de Anistia brasileira.

Assim, não espanta que também um caso contra o país tenha aportado no Sistema Interamericano (envolvendo a guerrilha do Araguaia). Antes do julgamento proferido pela Corte IDH no referido caso *Gomes Lund*,⁴³ porém, o STF julgou a ADPF n. 153. Seu objeto: o pedido para

*mvented the amnesty laws in order to provide criminal proceedings to the victims, without reviewing the validity of the laws, thereby leaving them unscathed. Issuing a declaration whereby the laws were generally incompatible with the Convention was therefore an unforeseeable outcome in Barrios Altos. In that case, the Court 'took the bull by the horns' and addressed their compatibility with the Convention [...]' (MÉGRET, Frédéric; CALDERÓN, Jean-Paul S. *The move towards a victim-centred concept of criminal law and the "criminalization" of Inter-American Human Rights Law*. In: HAECK, Yves; RUIZ-CHIRIBOGA, Oswaldo; HERRERA, Clara Burbano (org.). *The inter-american court of human rights: theory and practice, present and future*. Cambridge: Intersentia, 2015, p. 429). Na mesma linha, VEÇOSO, Fabia F., op. cit., p. 38. Mégret e Calderón vão apontar, ainda, uma raiz "criminalizante" no entendimento da Corte IDH que, desde o seu primeiro caso contencioso julgado, *Velásquez-Rodríguez v. Honduras*, já falou na necessidade de investigar, processar e punir criminalmente violações graves de direitos humanos como algo esperado dos Estados (*Ibid*, p. 423).*

⁴² Basta ver que a Corte Suprema de Justiça argentina, no caso *Simón*, julgado em 2005, declarou a inconstitucionalidade das leis de anistia domésticas, usando como um dos fundamentos o caso *Barrios Altos* – e, o que é mais interessante, mesmo o voto dissidente no caso buscou um *distinguishing* com *Barrios Altos*, não o ignorando (CARDOSO, Evorah Lusci Costa, op. cit., pp. 112-116).

⁴³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219*.